



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4168, DE 12 DE MAIO DE 1989.

Dispõe sobre as ações administrativas do Estado de Rondônia referentes às questões de limites com o Estado do Acre, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 70, inciso III, da Constituição do Estado, e, tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso XI do mesmo diploma constitucional, e

Considerando que, os Estados de Rondônia, Amazonas e Acre, em virtude de dúvidas suscitadas por este último quanto à exatidão das linhas divisórias historicamente definidas por diplomas legais, conveniaram-se, elegendo a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para, na qualidade de órgão técnico federal, definir os direitos possessórios das partes,

Considerando que, o laudo técnico expedido pela referida Fundação confirma a exatidão das divisas definidas pelo Estado de Rondônia, caracterizando a legitimidade de sua posse sobre as localidades de Tancredo Neves, antiga Extrema, e Nova Califórnia;

Considerando o disposto no artigo 12, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que reconhece e homologa os limites do Estado de Rondônia com os do Acre e Amazonas nos precisos termos do laudo técnico apresentado pela Fundação IBGE e representantes dos três Estados;

Considerando que, em ações frontalmente contrárias às disposições constitucionais, o Governo do Estado do Acre mantém instalados órgãos de sua administração na área, inclu

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



PROPOSTA Nº 0166, DE 19 DE MARÇO DE 1989.

1989
12/5/89
Suplemento

Diante do exposto, o Governador do Estado de Rondônia, considerando a importância da criação de uma comissão para estudar e propor medidas que visem a melhoria da administração pública estadual, resolve:

Art. 1º - Criar a Comissão de Estudos e Propostas para a melhoria da administração pública estadual, com a seguinte composição:

Considerando que os membros da Comissão deverão ser nomeados pelo Governador do Estado de Rondônia, resolve:

Art. 2º - A Comissão de Estudos e Propostas terá como atribuições:

Considerando o disposto no artigo 1º, resolve:

Considerando que, em conformidade com o disposto no artigo 1º, resolve:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

sive com significativo contingente policial militar e civil, tolhendo a liberdade de ação dos cidadãos rondonienses principalmente no que respeita à locomoção e manifestação de idéias;

Considerando que, a administração distrital da Prefeitura Municipal de Porto Velho, instalada em data anterior à da invasão acreana, encontra-se impossibilitada, pela força, de desenvolver as atividades que lhe são inerentes;

Considerando a necessidade de uma efetiva e uniforme ação governamental para assegurar os direitos do Estado de Rondônia sobre a área e propiciar à população local os serviços públicos e particulares que lhe são afetos;

Considerando que, as ações do Governo do Estado de Rondônia têm sido voltadas para a solução pacífica da questão mediante reiterados apelos ao Governo Acreano e ao Governo Federal no sentido de serem adotadas medidas concretas e definitivas capazes de superar, de uma vez por todas, o grave e angustiante problema,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica o Secretário de Estado do Interior e Justiça designado para coordenar as ações administrativas do Estado de Rondônia na área limítrofe com o Estado do Acre, abrangendo as localidades de Tancredo Neves, antiga Extrema e Nova Califórnia.

Art. 2º . Compete à Polícia Militar do Estado de Rondônia adotar as seguintes providências, como órgão de apoio:

I - deslocar tropa policial militar para as localidades referidas no artigo anterior a fim de promover ações que assegurem a paz e a ordem pública;

II - impedir, por todos os meios suasórios possíveis, que contingente policial do Estado do Acre comprometa ou dificulte as atividades administrativas de que trata este Decreto.

Art. 3º . Para a fiel execução deste Decreto, os demais setores da Administração Direta e Indireta do Go



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

verno do Estado de Rondônia viabilizarão as ações que se impuserem.

Art. 4º . No cumprimento do presente Decreto não deverá haver objeção a ações de organismos federais que , porventura, se deslocarem para a área.

Art. 5º . Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 12 de maio de 1989, 101º da República.



JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador